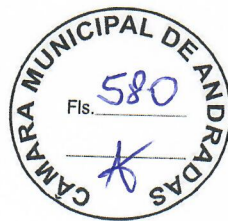




CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ref. PLC-E n.º 1/2025

Proc. n.º 285/2025

Projeto de Lei Complementar. Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo e Reorganiza o Modelo de Gestão para a Administração Pública Municipal. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

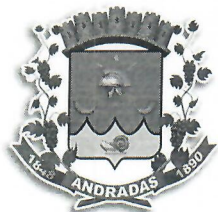
Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Complementar, pelo Executivo, n.º 1, de 7 de março de 2025, que disciplina a estrutura organizacional do Poder Executivo e reorganiza o modelo de gestão para a administração pública municipal, revogando-se a Lei Complementar n.º 236/2022, encaminhada pela Chefe do Poder Executivo a esta Casa.

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, a proposta se enquadra, s.m.j., nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois redigido de forma clara, objetiva e precisa.

Encontra-se adequado, no ponto ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedimental, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Complementar (art. 44, p. único, VII), e a competência para iniciativa da proposta é exclusiva da Chefe do Executivo Municipal, uma vez que trata da organização administrativa do Município, conforme disposto na LOM, artigo 45, I, considerando dispor sobre *criação e transformação* de cargos. Vejamos:

“Lei Orgânica Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



(...)

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

Com relação ao imperativo legal sobre a apresentação de relatório de impacto orçamentário, peça essencial em projetos que tenham por objetivo a adoção de despesas de caráter permanente, nos termos de que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, o requisito encontra-se cumprido às fls. 575-577, com a correspondente declaração do ordenador de despesas quanto à sua compatibilidade orçamentária e financeira.

Vale lembrar, que, para fins de aprovação, nos termos do art. 172 do Regimento Interno, aplica-se o quórum da maioria absoluta dos votos dos Vereadores, em dois turnos de discussão e votação.

Portanto, não se vislumbrando, s.m.j., óbices jurídicos aptos a macular a presente proposta, esta Procuradoria opina pelo seu regular trâmite, encaminhando-o às comissões pertinentes para análise e deliberação.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 20 de março de 2025.


Patrícia Titato Medeiros Dias


José Antonio Conti Júnior